



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº 2164

Data 27/04/2017 Horário 08:17

Processo nº 1531/2017

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº 045

Autor _____ VEREADOR OLAVO SUL - PEN

Projeto de Lei nº _____, de 25 de abril de 2017.

Institui aos professores ^{superior} da educação básica, da rede pública e privada, no exercício da profissão, o pagamento da meia-entrada em estabelecimentos que promovam cultura e lazer e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicos e particulares, o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em eventos educacionais, científicos, artísticos, culturais, sessões de cinema e teatros realizados em Dourados.

§ 1º - O benefício de que trata o caput é extensivo aos professores já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2º - Para fins de comprovação do efetivo exercício profissional requerido para a licença do benefício desta Lei, será necessário, apresentação de documento de identidade oficial com foto e/ou documento com foto ou uma carteira profissional emitida pela instituição de ensino em que trabalha, além da apresentação do recibo de vencimento que identifique o órgão ou estabelecimento de ensino do empregador e o cargo em que ocupa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº

02

§ 3º O benefício de que trata esta lei não se estende ao ingresso para camarotes, áreas especiais (VIPs) e cadeiras especiais.

Art. 2º - Considera-se ações repreensivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o artigo 1º desta lei;

II – Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado no parágrafo § 2º nesta lei;

III – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma. Bem como, utilizar-se de meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que se trata esta Lei;

Art. 3º O descumprimento do direito assegurado no artigo 1º desta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público; V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 4º - Consideram-se infratores, para os efeitos desta Lei, os proprietários ou representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 03

Art. 5º - O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

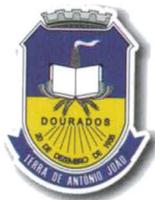
Art. 6º - Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração.

Art. 7º - Os estabelecimentos que dispõe artigo 1º desta Lei deverão fixar em suas bilheterias e locais de grande visibilidade, um anúncio público contendo a seguinte informação: "É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Dourados, 25 de abril de 2017.


**OLAVO SUL
PEN**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 04

PROTOCOLO GERAL

Nº _____

Data ____/____/____ Horário _____

Processo nº _____

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à LOM | <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de decreto Legislativo | |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="checkbox"/> Emenda | |

Nº _____

Autor _____

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela, assegura o pagamento da meia entrada para os professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicos e particulares, no acesso a estabelecimentos culturais e de lazer. No entanto, para fazer gozo ao direito, requer-se que os professores estejam no efetivo exercício de sua profissão.

Conforme preceitua o Art. 215º da Constituição Federal, é visto que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, logo podemos verificar que estes deveres devem ser garantidos. Ocorre que o benefício em questão, considera-se como ferramenta de disseminação cultural e de informação, faz-se tão importante no nível superior como nos níveis infantil e fundamental.

Assim o projeto ainda ressalta, um conjunto de práticas que passariam a ser consideradas abusivas ao exercício do direito estabelecido e define sanções pelo descumprimento dos preceitos legais. Ressalta-se que o projeto não se estende ao ingresso para camarote, áreas especiais e a outros tipos de ingressos caracterizados por excepcionalidade econômica.

Cabe destacar-se que o direito ao benefício revela-se também como forte instrumento de valorização dos profissionais que se dedicam ou se dedicaram à nobre função do magistério, e que são, muitas vezes, mal remunerados, sendo considerada justa sua concessão tanto aos professores em exercício como aos aposentados.

Nesse sentido, importante evidenciar que a meia-entrada para educadores já é uma realidade em diversas unidades da federação, como Ceará, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHA Nº 05

Goiás, sendo que a grande maioria das leis municipais e estaduais abrange os profissionais de todos os níveis de ensino, das redes pública e privada.

Assim consideramos à concessão do benefício como uma medida justa e legal, para que o Município de Dourados dissemine a cultura e o lazer, entre os educadores que tanto contribui para a sociedade.


OLAVO SUL
PEN



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 06
Rub: e

PARECER 126/2017

Assunto: Projeto de Lei Ordinária 045/2017.

Solicitante: Divisão Legislativa da Câmara Municipal de Dourados.

A **DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**, por intermédio de seu Diretor solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Olavo Sul - PEN.

Este pedido veio para parecer técnico, **sem análise de mérito**, desta Procuradoria do Legislativo Municipal, na forma do artigo 225, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados.

O Projeto de Lei em epígrafe: **“Institui aos professores da Educação básica e Ensino Superior da Rede Pública e Privada, no exercício da profissão, o pagamento de meia entrada em estabelecimentos que promovam cultura e lazer, e dá outras providências.”**

A proposição busca assegurar aos professores de educação infantil, de ensino fundamental e médio, e ensino superior, das instituições públicas e particulares, o pagamento de 50% (cinquenta por cento), do valor cobrado para ingresso em eventos educacionais, científicos, artísticos, culturais, sessões de cinema e teatros, realizados no município de em Dourados/MS.

A iniciativa do Projeto de Lei em comento é de competência de vereador, uma vez que não se trata de matérias de competência exclusiva do Prefeito e da Mesa Diretora, conforme disposto no artigo 100, §2º, do Regimento Interno:

Art. 100 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 04
Rub: 0

§2º Excetuando-se os projetos de lei exclusivos da Mesa Diretora e do Prefeito, todos os demais projetos podem ser de iniciativa dos Vereadores.

Em relação à espécie normativa escolhida para tratar sobre o assunto, esta deve ser feita por meio de lei ordinária, por não estar consagrada entre as matérias que devam ser disciplinadas por meio de Lei Complementar (artigo 46 da Lei Orgânica do Município) e demais espécies normativas descritas nos artigos 97, 98, 101 a 104, todos do Regimento Interno.

A possibilidade dos demais entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) legislarem a respeito da meia-entrada foi enfrentada no Supremo Tribunal Federal (ADI 1950/SP) que entendeu pela constitucionalidade de lei estadual assegurar aos estudantes o pagamento de 50% no valor do ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer.

Não se descuida, consoante assevera abalizada doutrina, que aos Municípios é possível legislar sobre as matérias descritas no artigo 24 da Constituição Federal supletivamente, embora o caput do dispositivo faça menção apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, desde que resguardada a predominância do interesse local. A esse propósito, pontua Alexandre de Moraes¹:

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22ª Ed. São Paulo. Atlas. 2007, 301



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 08
Rub: 6

No tocante à iniciativa, o PL atende os dizeres dos artigos 100, §1º, IV, do RICMD, estando, portanto, em conformidade com os requisitos para prosseguimento.

O artigo 215 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]

Ademais a matéria já sofreu regulamentação em diversos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul e demais entes federados.

Quanto à legalidade, não se vislumbra qualquer afronta à legislação constitucional ou infraconstitucional. Também não se afigura que a propositura tenha invadido as atribuições legislativas da União ou dos Estados.

Assim, **pela ausência de óbice jurídico**, o parecer desta Procuradoria é no sentido de que, após parecer da **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** seja a proposição submetida à apreciação do plenário.

É este o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 08 de maio de 2017.

Tatiane Cristina da Silva Moreno

Advogada

José Gomes da Silva

Procurador Geral.



RETIRADA DA PAUTA

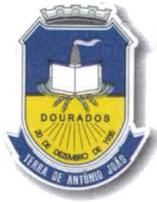
DE ACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS, **ESTA RETIRADO DA PAUTA O PROJETO DE LEI Nº 045/2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR OLAVO SUL, QUE INSTITUI AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, O PAGAMENTO DA MEIA ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM CULTURA E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PLENÁRIO “WEIMAR TORRES”, 26/02/2018


VEREADOR OLAVO SUL

DE ACORDO COM O ART. 117, I DO RI
DEFIRO O REQUERIMENTO
26/02/2018 - ÀS 18:25


VER^a DANIELA WEILER WAGNER HALL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls: 0870

Rub: 0

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto; Projeto de Lei nº 045/2017 "Institui aos professores da Educação Básica Pública e Privada, no exercício da profissão, o pagamento de meia entrada em estabelecimentos que promovam cultura e lazer, e dá outras providência".

AUTORIA: Vereador OLAVO SUL.

1. O presente parecer desta Comissão é exarado:

() De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:

() Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:

2. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:

() por unanimidade;

() por maioria (Voto contrário do Vereador _____).

Câmara Municipal de Dourados, na data de (/ /)
Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Idenor Machado. _____

Alan Aquino Guedes de Mendonça. _____

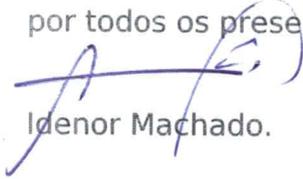
Alberto Alves dos Santos. _____

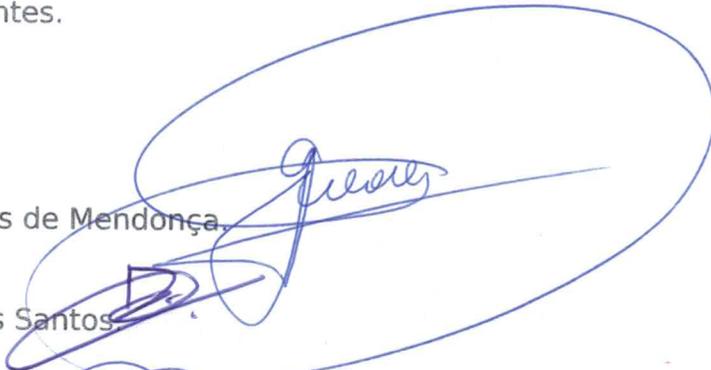


1 ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

2

3 Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às nove horas (9h19), no
4 Plenarinho da Câmara Municipal de Dourados, sito à Avenida Marcelino Pires, nº 3.495,
5 nesta cidade, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:
6 Idenor Machado (Presidente) e Alan Aquino Guedes de Mendonça (Vice-Presidente),
7 ausente o Vereador Alberto Alves dos Santos. Além dos Vereadores, estavam
8 presentes o Vereador Olavo Sul e sua assessoria e o SIMTED, representado pelo Sr.
9 José Carlos Brumatti, bem como a Procuradoria Jurídica, representada pelo servidor
10 Oscar Henrique Peres de Souza Krüger (Subprocurador da Câmara). Na Ordem do dia
11 foi discutido o Projeto de Lei 45/2017, sendo esclarecido pelo Vereador Idenor
12 Machado que foram convidadas diversas entidades para a referida reunião, dentre elas
13 o Shopping Avenida Center, o Cine Araujo, Centro de Tradições Nordestinas, o Sr.
14 Nicácio Cantero, A Sra. Gisele Pizzini, a ACED, o SIMTED, o Sindicato Rural e o Sr.
15 Amarildo Ricci. Ato contínuo o Vereador Idenor esclareceu que a motivação da reunião
16 era a discutir o projeto com os interessados e que, na ausência destes, a discussão
17 ficou prejudicada, razão pela qual a Comissão de Justiça Legislação e Redação iria
18 proferir parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei 45/2017 para que fosse
19 encaminhado à discussão no Plenário da Casa de Leis. E não havendo mais nada a ser
20 tratado a reunião foi encerrada, da qual será lavrada a presente Ata que será assinada
21 por todos os presentes.

22 
23 Idenor Machado.

24 
25 Alan Aquino Guedes de Mendonça.

26 
27 Olavo Henrique dos Santos.

28 
29 José Carlos Brumatti.

30 
31 Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.



Ofício nº 328/2018

Dourados, 10 de abril de 2018.

Nazareti de Almeida Lopes Leguizamon

Diretora Legislativa

Assunto: Solicitação para retirada de tramitação do Projeto de Lei nº045

Prezada Senhora,

O vereador que a este subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais e legais, vem por meio deste cumprimentá-la cordialmente através do presente solicitar a Vossa Senhoria, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 045, de minha autoria.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

GAB. VER. OLAVO SUL

Protocolo n.: 01325-2018

Data : 10/04/2018 Hora: 09:43

Memorando n.:



01325-2018

OF Nº 328/18-VER. OLAVO ASS: SOLICITAÇÃO PARA RETIRADA DE T
RAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045

p.R. Olavo Sul

OLAVO SUL

VEREADOR- PEN